



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.720038/2005-60
Recurso nº 511.947 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.384 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria PIS
Recorrente TV TOCANTINS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA DRJ/BRASÍLIA - DF

Assunto: Declaração de Compensação

Ementa:

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA EXIGINDO RENÚNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE HONORÁRIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E HONORÁRIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM O RECURSO PROVANDO A RENÚNCIA DO DIREITO À EXECUÇÃO, RESSALVADOS OS HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS E AS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

Não se pode confundir o processo de conhecimento com o processo de execução. No processo de conhecimento, a parte vencida paga as custas judiciais e os honorários de sucumbência. Nos casos de execução em face da Fazenda Pública, se embargada, a parte que for vencida suportará os honorários de sucumbência em relação a este procedimento. Inteligência do artigo 20, *caput*, e respectivo § 4º, do Código de Processo Civil, que faz expressa referência que são devidos honorários nas execuções, embargadas ou não.

O artigo 50, § 2º, da IN SRF nº. 460, de 2004 (atual § 2º, do artigo 70, da IN RFB nº. 900, de 2008), está a se referir aos honorários referentes ao processo de execução, que não se confundem com os honorários referentes à ação principal.

O artigo 23, da Lei nº 8.906, de 1994, prevê que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”. Assim, em relação a estes honorários, se estivessem mencionados no artigo

50, § 2º, da IN SRF nº 460, de 2004, tal previsão seria ineficaz, visto que ninguém pode renunciar ao que não lhe pertence.

O artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, admite a compensação de créditos próprios do contribuinte. Os honorários de sucumbência, fixados em ação judicial, à luz do artigo 23, da Lei nº 8.906, de 1994, não são créditos da parte, razão pela qual não podem ser incluídos nos procedimentos de compensação.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguir no exame do pleito da recorrente, superando a questão relacionada a custas processuais e honorários de sucumbência.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente), Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Por meio dos documentos de fls. 01 a 22, verifica-se que a empresa recorrente, em 14/05/2004, apresentou DCOMP requerendo a restituição da importância de R\$ 228.109,75, crédito este decorrente de ação judicial, para compensação com débitos da COFINS, PIS e CSLL. O crédito de que tratou a ação judicial é oriundo de pagamento a maior de PIS exigido com base nos Decretos-Leis nº 2.445, de 1988 e nº 2.449, de 1988 (fl. 02).

A recorrente foi intimada (fls. 26 e 27) a apresentar a documentação comprobatória do direito creditório, juntando os documentos de fls. 29 a 118. À fl. 26, a interessada foi intimada a apresentar a homologação, pela Justiça Federal, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no que respondeu, à fl. 29, que:

“A empresa não desistiu da Ação Ordinária nº 950003921.4/GO, tendo obtido decisão favorável, transitada em julgado em 08.10.2003, no Supremo Tribunal Federal (cópia em anexo).”

Apesar da manifestação acima, ao entregar a DCOMP de fl. 02, a recorrente declarou que tinha desistido da execução, informando que a data da homologação tinha ocorrido em 29/10/2003.

À fl. 119 houve nova intimação para que a recorrente apresentasse todos os DARF's que foram recolhidos pela empresa, sob a vigência dos Decretos-Leis nº 2.445, de 1988 e nº 2.449, de 1988, intimação esta que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 123 a 157.

O acórdão de fls. 177 a 180 não homologou as compensações sob o fundamento de que, intimada a apresentar a homologação de desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, a interessada informou que não formalizou desistência (fl. 29), desatendendo, dessa forma, à condicionante determinada pelo artigo 50, § 2º, da IN SRF nº 460, de 2004, (atual § 2º, do artigo 70, da IN RFB nº. 900, de 2008), que segue transcrito:

“Art. 50 (...)

§ 2º- Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.”

Intimada, tempestivamente, a parte interessada recorreu alegando textualmente:

"Que tentou demonstrar que ela NÃO PODE atender a exata dicção daquele dispositivo quando ele exige "...a desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.", pois, da forma como está redigido, ele fere o direito dos advogados que patrocinaram a ação judicial nº.95.0003921-4/GO.

Que entende que ao exigir "...a desistência da execução do título judicial", na verdade a IN 900 está compelindo a contribuinte a fazer algo que lhe é impossível, pois atinge o direito dos advogados que já estão executando o título judicial, na parte em que fixou os seus honorários.

Conforme se vê pelos documentos ora juntados, os advogados já haviam iniciado a execução do título judicial relativamente às custas processuais e honorários fixados no processo principal. Portanto, quando a IN fala em "desistência da execução do título judicial" a contribuinte entende ser incorreta tal exigência. (doc. Anexo).

Não se ignora que a segunda parte do texto afirma "...bem como assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios referentes ao processo de execução".

Porém, antes do texto afirmar "bem como", a sua primeira parte exige a desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, o que evidentemente é impossível de ser atendido.

Na ânsia de solucionar o mal entendido, a contribuinte chegou a ponderar sobre o que acredita ser a verdadeira intenção do texto da IN, ocasião em que se manifestou desta forma:

"Faria todo sentido, como de fato faz, que a parte (recorrente) desista da execução judicial do julgado somente na parte que se refere à compensação ou restituição do indébito, até porque, é evidente, não poderia a recorrente buscar duplo ressarcimento, utilizando-se, concomitantemente, da via administrativa para tentar compensar seu crédito e, ao mesmo tempo, também fazê-lo na esfera judicial."

Como dito, tentar compelir a recorrente e também os advogados dela, que patrocinaram a causa, a desistirem da execução das custas e dos honorários, como condição para que a restituição ou a compensação seja efetivada é, no mínimo, ignorar a decisão do Poder Judiciário, a quem, todos, sem distinção, devem integral respeito e acatamento.

A recorrente jamais estará obrigada a assumir para si o ônus da sucumbência que é da Fazenda, relativo às custas processuais e honorários dos advogados que patrocinaram a referida causa. A União foi condenada a suportar tal ônus.

....

Apesar da forma como está redigido o §2º, do art. 70, da IN SRF nº. 900/08, a contribuinte junta a anexa petição devidamente protocolada em juízo, na qual a TELEVISÃO TOCANTINS LTDA, juntamente com as demais empresas autoras da ação, requereram expressamente a homologação de suas renúncias ao direito de pleitear a restituição judicial do indébito obtido na Ação Ordinária nº 95.0003921-4/GO, ressaltando as custas e os honorários advocatícios, exclusivamente para fins de atender o que dispõe o §2º do art.50 da IN SRF nº 600/2005.

Referido pedido foi devidamente HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. Logo, a contribuinte requer a este Conselho que se digne em REVER a decisão recorrida, a fim de autorizar a homologação de todas as compensações efetuadas pela contribuinte com base na referida ação ordinária.”

Junto com o recurso, veio aos autos a petição de fl. 191, apresentada nos autos do processo judicial, em que a parte interessada requer, expressamente:

“Dessarte, exclusivamente para atender uma imposição da Receita Federal no que dispõe o §2º do art.50 da IN SRF nº 600/2005, as peticionantes vêm requerer a homologação, por sentença, da sua renúncia ao direito de pleitear a restituição judicial do indébito obtido e declarado nestes autos, exclusivamente para fins de atender a referida instrução normativa da SRF, ressaltando que a presente renúncia não alcança a execução das custas e honorários advocatícios já em andamento, relativas ao processo principal, originário.”

Dito pedido de renúncia foi homologado pela decisão de fl. 192, sendo que à fl. 193, consta certidão narratória do processo certificando, na parte que interessa, o que segue:

“...CERTIFICA que foi requerida a execução dos honorários advocatícios arbitrados, no julgado, por meio da petição protocolizada em, 2705/2004; sendo que a ação acima foi reclassificada, para Ação de Execução Diversa por Título judicial, autos nº 2004.35.00.018231:0 CERTIFICA finalmente que os autos em epígrafe encontram-se suspensos aguardando julgamento dos embargos à execução opostos pela União ... Em face do requerido, era o que havia a certificar.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Com a petição de renúncia de fl. 191, a decisão judicial de fl. 192, e a certidão narratória de fl. 193, atestando que não houve execução dos valores compensados, documentos estes trazidos com o recurso, especificando que a parte interessada renunciou o direito à execução judicial do crédito que lhe foi reconhecido, ressaltando, todavia, as custas judiciais e os honorários de sucumbência fixados, no processo de conhecimento, em favor dos advogados, a controvérsia em questão fica limitada, em princípio, ao real alcance do artigo 50, § 2º, da IN SRF nº. 460, de 2004, (atual § 2º, do artigo 70, da IN RFB nº. 900, de 2008), que condiciona a homologação da compensação à renúncia do direito à execução judicial *bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução*.

Não se pode confundir o processo de conhecimento com o processo de execução. No processo de conhecimento, a parte vencida paga as custas judiciais e os honorários de sucumbência. Nos casos de execução em face da Fazenda Pública, se embargada, a parte que for vencida suportará os honorários de sucumbência em relação a este procedimento. Neste sentido, basta ater-se ao disposto no artigo 20, *caput*, e respectivo § 4º, do Código de Processo Civil, quando faz expressa referência que, igualmente, são devidos honorários nas execuções, embargadas ou não.

O artigo 50, § 2º, da IN SRF nº. 460, de 2004, está a se referir aos honorários referentes ao processo de execução, que em nada se confundem com os honorários referentes à ação principal. Apesar da clareza do dispositivo, a prática demonstra que ele tem se prestado a controvérsias decorrentes da confusão entre os honorários devidos no processo principal e aqueles que dizem respeito ao processo de execução. No caso em tela, como a credora não havia proposto execução do *quantum* que lhe foi reconhecido, sequer havia o que se falar em renúncia dos honorários devidos no processo de execução.

Quanto à renúncia do processo de execução, e aqui me limito a isto, sem entrar, por ora, no mérito em relação à renúncia das custas e dos honorários de sucumbência, estes fixados judicialmente, entendo que a Instrução Normativa, ao exigir a renúncia do processo de execução, desde que se efetue a compensação do quanto foi reconhecido judicialmente sem causar embaraços, não contém, em si, ilegalidades, pois visa, em última análise, impedir eventuais compensações com créditos que também estariam sendo exigidos em processo de execução.

O artigo 23, da Lei nº 8.906, de 1994, prevê que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”. Assim, em relação a estes honorários, se estivessem mencionados no artigo 50, § 2º, da Instrução Normativa antes referida, tal previsão seria absolutamente ineficaz, visto que ninguém pode renunciar ao que não lhe pertence.

Na linha dos fundamentos até aqui expostos, correto o procedimento da recorrente que requereu a compensação apenas do crédito reconhecido na sentença, delegando a seus advogados a prerrogativa de executarem, judicialmente, os honorários de sucumbência.

No caso presente, os advogados da interessada, conforme demonstra a certidão de fl. 193, promoveram a execução somente dos honorários de sucumbência.

A propósito do tema, o artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

O artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, é expresso ao admitir a compensação de créditos próprios do contribuinte. Os honorários de sucumbência fixados em ação judicial, à luz do artigo 23, da Lei nº 8.906, de 1994, não são créditos da parte, razão pela qual não podem ser incluídos nos procedimentos de compensação.

Em relação às custas processuais, no ponto em que a Instrução Normativa condiciona que a parte as renuncie para processar a compensação, está a criar exigência não contida no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, motivo pelo qual, neste ponto, mostra-se ineficaz.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso determinando o retorno dos autos à origem para prosseguir no exame do pleito, superando a questão relacionada a custas processuais e honorários de sucumbência.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator